

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - n° 1162/73

PARECER N° 2399/73

Aprovado por Deliberação
Em 31/10/1973

INTERESSADO: Ivan Bezerra de Oliveira

ASSUNTO : Pedido de equivalência de cursos para fins de
regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO:

1. Ivan Bezerra de Oliveira, filho de Idelário Bezerra de Oliveira e de dona Nely Albuquerque de Oliveira, nascido em Araçatuba (SP) a 06/04/46, RG n° 5.422.838, residente à Estrada Rio Bonito n° 328, nesta Capital, realizou os seguintes estudos:

1.1. Curso primário, com 4 séries, no Grupo Escolar Senador Flaquer de São Caetano do Sul;

1.2. Curso de Mecânica de Maquinas, da Escola de Aprendizado Industrial de Mecânica e Marcenaria, do Instituto "Dom Bosoo", desta Capital, onde estudou, em 4 séries, Matemática, Português, Ciências, Desenho, Tecnologia, Noções de Mecânica (Física), Noções de Sociologia e Prática de Oficina.

1.3. Curso Técnico de Contabilidade, tendo cursado a 1ª série na Escola Técnica de medeio de Guararapes (SP) e a 2ª e 3ª séries na Escola de Comércio "Siqueira Campos", desta Capital. No Curso Técnico de Contabilidade, estudou: Português, Inglês, Matemática, Iniciação às Ciências, Contabilidade Geral, Elementos de Economia, História Administrativa do Brasil, Organização Técnica Comercial, Contabilidade Comercial, Direito Usual, Contabilidade Bancaria, Geografia, Legislação Aplicada, Elementos de Estatística, Contabilidade Industrial e Agrícola, Estrutura e Análise de Balanço, Tec. O. C. Publica.

1.4. O interessado solicita deste Conselho reconhecimento dos estudos realizados na Escola de Aprendizado Industrial de Mecânica e Marcenaria do Instituto "Dom Bosco", como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau para" continuar seus estudos em Faculdade de Marília".

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Do histórico escolar fornecido ao interessado pela Escola Técnica de Comércio "Siqueira Campos", consta a seguinte observação: "O estudante Ivan Bezerra de Oliveira está encontrando dificuldade em com os estudos do 1º ciclo, feitos no Instituto "Dom Bosco".

2. Apesar dessa declaração, o aluno transferiu-se para esse estabelecimento de ensino e realizou nele a 2ª e 3ª séries do Curso Técnico de Contabilidade.

3. Anularemos o curso que realizou no Instituto Dom Bosco:

3.1. Esse estabelecimento de ensino conforme se verifica pela informação nº 191, de 27/03/73 do Serviço de Administração Escolar do Ensino Técnico achava-se no cadastro fornecido pela extinta Diretoria do Ensino Industrial "...79 - Escola de Aprendizado Industrial Dom Bosco "(nº de inscrição 99) Praça Cel. F. Prestes, 233 ou Rua Três Rios , nº 75 - São Paulo. Entidade Mantenedora: Instituto Dom Bosco. Cursos de Aprendizagem (o grifo é nosso): Marcenaria e Mecânica".

3.2. Como o interessado fez o curso nos anos de 1959, 1960, 1961 e 1962, regulamenta a matéria a Lei Federal nº 3552/59 e, mais tarde, a Lei Federal nº 4024/61.

3.3. A Lei nº 3552/59, em seu artigo 2º, dispunha: "As escolas de ensino industrial federais poderão manter curso de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos". E no § 2º do artigo 3º "Os alunos que tenham concluído? o curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação provada de seus conhecimentos".

3.4. O § 2º, artigo 51, da Lei nº 4024/61, por sua vez, estabelecia que "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudo a que haviam atingido no curso referido".

3.5. O Decreto Federal nº 937/69 altera o disposto no memento § 2º, eliminando a limitação de prosseguimento de estudos nos ginásio de ensino técnico: Parágrafo único: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em serie adequada ao grau estudos a que ajam atingido no curso referido".

4. Verifica-se assim que:

a) Ivan Bezerra de Oliveira realizou curso de aprendizagem com 4 séries de duração;

b) O estabelecimento onde estudou estava registrado, sob nº 99, no Departamento de Ensino Industrial (DEI)r do Ministério da Educação e Cultura;

c) A legislação em vigor, na época em que estudou, possibilitou prosseguimento de estudos no curso básico do ensino industrial e, quando foi publicado o Decreto Federal nº 937/69, "...nos estabelecimentos de ensino médio...".

5. Das fls. 21, consta esta informação do Sr. Chefe do Serviço do Ensino Profissional Livre, do Departamento do Ensino Técnico: "Para atender as necessidades do ensino e proporcionar continuidade de estudos aos seus alunos, o Instituto "Dom Bosco", que mantém paralelamente o Ginásio Secundário, primeiro ciclo, autorizado por ato 263 SE de 05/09/68, seleciona os candidatos através de exame de admissão ao ginásio e matricula-os em dois cursos, Ginasial e Aprendizagem, possibilitam do a conclusão de ambos simultaneamente."

6. O Sr. Diretor Geral Substituto do Departamento do Ensino Técnico (fls. 22/24), citando o regulamento do Ensino Profissional Livre, aprovado pelo Decreto nº 26.570/50, informa que em seu artigo 2º, o referido diploma legal estabelece: "c) categoria C: Escolas Profissionais Livres, os que mostrarem um ou mais cursos ordinários livres de quatro anos de duração, em nível equivalente aos de 1º grau, e para os quais se exija para ingresso, conclusão de curso primário completo ou demonstração de nível equivalente de escolaridade". O Instituto Dom Bosco achava-se registrado no Serviço de Ensino Profissional Livre do DET, sob nº 13, Categoria C.

É ainda o Sr. Diretor Geral Substituto do DET que assim conclui seu parecer (fls. 22/24): "Isto posto, e tendo em vista a documentação apresentada, sou pela equivalência dos estudos do requerente no 1º grau, por serem constituídos de quatro séries com a duração de quatro anos".

A Lei Federal nº 5692/71, pelo parágrafo único do Artigo 27, dispõe que "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

Este Conselho Estadual de Educação, ao baixar normas sobre o Ensino Supletivo (Deliberação CEE nº 30/72, artigo 12), reconheceu a possibilidade da equivalência dos cursos de aprendizagem com os do ensino regular de 1º grau.

Há vários pareceres favoráveis deste Conselho no sentido de reconhecimento de equivalência entre os cursos mencionados.

Ivan Bezerra de Oliveira estudou, no curso de aprendizagem e no curso técnico de contabilidade, matérias equivalentes às do Médio Comum.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Ivan Bezerra de Oliveira na Escola de Aprendizado Industrial de Mecânica e Marcenaria, do Instituto "Dom Bosco", desta Capital, como equivalentes à conclusão do ensino do

1º grau, convalidando-se todos os atos escolares posteriormente praticados pelo interessado no Curso Técnico de Contabilidade (2º grau), considerando-se regularizada a sua vida escolar.

Eis o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 31 de outubro de 1973.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua Deliberação a conclusão do voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Presidente